

PROCESSO: CONVITE Nº 03/2017

ÓRGÃO INTERESSADO: CAMARA DOS VEREADORES DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO.
CONTRATAÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇOS
DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO UTILITÁRIO.
PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE
CONVITE. PARECER FAVORÁVEL A
LEGALIDADE DA LICITAÇÃO.

RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria, para análise jurídica, sobre a legalidade no procedimento do certame licitatório, na modalidade Convite, visando à contratação de prestador de serviços de locação de veículo utilitário, visando suprir as demandas existentes na Câmara Municipal de Santo Antônio do Tauá.

Consta nos autos, que o certame passou pela colheita de valores de mercado do objeto licitado, pela elaboração do edital com a minuta do contrato, pela publicação do certame e afixação do aviso da licitação no quadro de informativos da repartição, conforme exigência legal, obedecendo os prazos fixados em lei, passando pelo envio da carta convite, pela habilitação, pelo recebimento da proposta, classificação e julgamento, chegando por fim na adjudicação e homologação.

Este é o breve relatório.

PARECER:

Quanto à análise do Processo Licitatório Convite nº 03/2017 por se tratar de contratação de prestador de serviços de locação de veículo utilitário, com espeque a suprir as demandas existentes nesta Casa Legislativa, na modalidade Convite, atrai a incidência das normas gerais estabelecidas na Lei nº 8.666/93.

Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos

Art. 22. "São modalidades de licitação:"

III – "Convite;"

§ 3º "Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas."

Art. 23. "As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:"

II – "para compras e serviços não referidos no inciso anterior:"

a) "convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);"

Inferre-se que a modalidade Convite se adéqua a espécie, visto que é a modalidade licitatória utilizada para as aquisições ou contratações cujos valores não ultrapassem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Pelo que consta dos autos estão presentes os primados da Isonomia e da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público, dando o mais amplo acesso dos interessados à disputa pela contratação. Presente, portanto, o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratados, sempre em busca da melhor oferta para a Administração.

Desta feita o procedimento licitatório ora em análise está embasada nos artigos da lei de regência, estando assim dentro dos limites da legalidade.

É o parecer.

CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto na Lei 8.666/93, hipótese em que configurando assim o interesse público e a preservação de seu patrimônio, temos que o certame deverá ser engendrado sob a modalidade já referida, Convite, tomando-se como parâmetro a licitação pela modalidade convite, acostada ao processo, **manifestamo-nos, portanto, favoráveis à legalidade do certame na modalidade Convite**, com vistas a contratação de prestador de serviços de locação de veículo utilitário.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

S.M.J.

Santo Antônio do Tauá, 11 de Outubro de 2017.

2017
ASSESSORIA JURÍDICA